

apreço era simplesmente dilatória. Sem dúvida que o despacho do relator é, também, reprovável, dado que se impunha o imediato não recebimento do recurso. Mas não invalida — embora atenua — a injuridicidade *consciente* de interposição. Daí entender, com todo o respeito pela opinião que fez vencimento, que se me afigura uma infracção disciplinar, a que caberia a pena de advertência, atento não só ao que atrás se alude, como também à circunstância de os senhores advogados arguidos exercerem há longos anos a profissão sem qualquer punição).

Acórdão de 3-3-1966

O advogado que, tendo cobrado de devedores do seu cliente diversas quantias, lhas não entrega senão em parte, e retém o saldo para se pagar dos honorários sem todavia ter formulado antes a respectiva conta, infringe os preceitos dos arts. 570, 574 nn. 1 e 2, al. g), e 580, al. f) do E. J.

A firma G., C. & C. Lda., dirigiu uma carta ao Presidente do Conselho Geral da Ordem, seguidamente remetida para o Conselho Distrital de Lisboa, que era o competente, em que se acusa, essencialmente, o advogado, com escritório na comarca de [...], dr. J., do seguinte:

a) A participante encarregou o sr. advogado arguido de propor quatro acções sumárias de letra no tribunal de [...], respectivamente contra Artur e mulher e avalistas Manuel, Júlio, Jacinto e José; também uma outra acção de letra contra Domingos, esta na comarca de [...].

b) A despeito de procurarem saber, junto do sr. advogado arguido, do estado das causas, nunca o conseguiram, pelo que, por intermédio daqueles tribunais se inteiraram de que haviam sido proferidas sentenças condenatórias e, o que é pior, foram, também, informados pelos avalistas de que haviam pago, directamente, ao sr. advogado as respectivas importâncias.

c) [Omissis]

Foi dada acusação a fls. 54 que se transcreve:

«O sr. advogado arguido foi incumbido pela participante G., C. & G., Lda., com sede em [...] de propor várias acções de cobrança de letra, que efectivamente propôs.

Na qualidade de mandatário da participante recebeu dos accionados, que se passam a mencionar, as quantias também ora a seguir, respectivamente, indicadas:

- a) de [...] a quantia de 10 000\$;
- b) de [...] a quantia de 29 000\$;
- c) de [...] a quantia de 46 320\$.

Tais quantias foram recebidas pelo sr. advogado arguido, antes de 6 de Agosto de 1963, sem que no entanto de tal tenha dado conhecimento à sua constituinte.

Também não entregou tais quantias à participante, apesar desta lhe ter solicitado por carta de 6 de Agosto de 1963. E, só em 8 de Fevereiro de 1964, ou depois desta data, quando já há muito fora apresentada nesta Ordem a presente queixa (30 de Agosto de 1963), entregou à participante as quantias de 30 000\$ e 7 613\$70, respectivamente, pelo que retém indevidamente em seu poder a diferença.

Tanto mais que a participante nunca deixou de entregar ao senhor advogado arguido as provisões solicitadas ou de pagar as contas pelo mesmo apresentadas.

O sr. advogado participado infringiu, assim, os arts. 570, 574, n. 2, al. g) e 580, al. f), todos do Est. Judiciário, pelo que é arguido das correspondentes faltas disciplinares.

[*Omissis*]

A fls. 63 o sr. advogado arguido juntou a sua defesa e, em essência, resulta o seguinte:

[*Omissis*]

A fls. 126 juntaram-se as alegações do sr. advogado arguido e delas, também, se extrai, e essencialmente que:

— depois da participação se realizou a reunião a que os autos se reportam e nela se apurou que as contas estavam certas e que o sr. advogado arguido devia entregar, apenas, o saldo que a sua contabilidade apresentasse a favor do participante,

— a participante desistiria, imediatamente, da queixa,

— assim, nenhuma responsabilidade disciplinar, ou outra, lhe poderia ser imputada, desde que se provasse que o sr. advogado arguido entregara à participante, após a referida reunião, o saldo a favor desta,

— nas suas alegações finais a participante confessa que o total dos débitos se cifra em 99 748\$, tendo-lhe já sido entregues 48 818\$70 e que, além deste quantitativo, haviam sido cobrados 30 000\$ ao [...], o que totaliza 78 818\$70,

— por outro lado no art. 10 da contestação afirma ter a haver de honorários 35 426\$90, o que não foi impugnado pela participante. Assim,

— tendo o sr. advogado arguido direito àquele quantitativo, conservou, simplesmente, em seu poder 30 000\$.

[*Omissis*]

Conhecendo:

[*Omissis*]

Vem o sr. advogado arguido, nas suas alegações, reconhecer que era exacto o quantitativo global, mas que dele entregara já 78 818\$70, acrescentando que, tendo direito a honorários no valor de 35 426\$90, ainda é credor da mesma participante, a despeito de conservar em seu poder 30 000\$.

Os factos de que vem acusado o sr. advogado arguido são de extrema gravidade.

Sem dúvida que, seja qual for a infracção disciplinar, ela é sempre de deplorar. Mas factos como estes, que envolvem a dignidade dum profissional, e que a provarem-se deveria ser punido exemplarmente, exigem cuidados extremos na sua apreciação.

O advogado tem que se mostrar um servidor do Direito. Nele a parte deve confiar porque a sua fazenda e a sua própria vida estão, muitas vezes, entregues nas mãos do seu patrono. Este, pelo condicionalismo da profissão, recebe dinheiros e faz pagamentos: tudo quanto sejam evasivas na prestação de contas ou retenções abusivas, além de deplorável é, manifestamente, reprovável.

Mostram os autos que o sr. advogado arguido é um profissional que desconhece as regras deste «modus vivendi»: em vez de ser imediato na prestação à cliente das contas em que esta é interessada, *confunde, demora*, não é pronto como seria seu dever. Mistura honorários em potencial, e, por isso, ainda não aceites ou concretizados, com dinheiros que nada têm com aquilo a que terá direito pelos seus serviços. Já foi condenado uma vez mercê desta incúria.

E a hipótese «sub iudice» confirma que o sr. advogado arguido não arripia caminho.

A verdade, porém, é que os autos são confusos na sua prova e para isso contribui, também, em grande parte, a própria participante, que nunca foi clara e terminante nas imputações feitas: uma vez parece ser concreta, para, a seguir, se

mostrar condescendente, reconhecendo factos consumados e aguardando futuras soluções.

A gravidade das acusações — repete-se — exigiria uma prova indiscutível, que não é suficiente para, em tranquilidade de consciência, se punir o sr. advogado arguido com pena adequada.

Ora, afigura-se, por carência de elementos, difficil apurar, com exactidão, a posição das contas entre participante e o sr. advogado.

Através dos documentos juntos não se alcança, com precisão, o movimento dessas contas, e não é com prova testemunhal como aquela que os autos contêm, que tal apuramento se pode fazer.

A todas as luzes se reconhecerá que, pelo menos, houve retenção de dinheiros, por parte do sr. advogado arguido, que houve entregas e que, entretanto, se enxertou um prazo para a prestação das referidas contas.

Mas o problema de qualquer quantitativo é de extrema gravidade — torna-se a repetir —, e a sua apreciação escapa a este Conselho Superior, o que não significa que a participante esteja impedida de proceder judicialmente, no sentido de fixar as responsabilidades do sr. advogado arguido, se as houver.

De concreto, apurou-se que o sr. advogado arguido retém em seu poder 30 000\$ no intuito de com eles pagar honorários, cuja especificação não consta dos autos.

Será desse quantitativo que se tem de partir para reconhecer que o sr. advogado arguido infringiu as regras dos arts. 570, 574, ns. 1 e 2, al. g), e 580, al. f), todos do E. J., pelo que é procedente a acusação neste ponto.

Muitas dúvidas ficam a pairar sobre o comportamento do sr. advogado arguido.

Com dúvidas não se condena. É um princípio geral que ninguém melhor do que o advogado, defensor nos tribunais dos interesses de terceiros, sente e cultiva.

Nestas condições, sem prejuízo do apuramento de contas respeitantes ao exercício do mandato entre participante e participado — nelas incluídas também as relativas aos honorários — acordam os do Conselho Superior em condenar o arguido na pena de suspensão por um mês e restituição imediata à participante da quantia de 30 000\$ que confessa reter.

Lisboa, 3 de Março de 1966. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; José Jaime Neves; Carlos*

Alberto Ferreira de Almeida; Lopes Cardoso; José Paredes; Acácio de Gouveia; Rodolfo Lavrador; Vasco da Gama Fernandes (relator).

Acórdão de 19-5-1966

1. *O facto de a alegação de recurso não conter conclusões e, até mesmo, a falta de alegação, não impedem que o Conselho Superior conheça do recurso desde que, do teor do pedido de interposição, se alcancem os fundamentos invocados para a apreciação da matéria.*

2. *A natureza do processo disciplinar, os fins que ele prossegue, as normas que o comandam — que participantes e recorrentes, por vezes, mostram patentemente desconhecer —, não se compadecem com a estrita observância da ritologia processual, mais própria de outras jurisdições.*

3. *Se para acusar basta que a instrução do processo disciplinar forneça indícios suficientes de infracção (Regl. Disc., art. 36) para condenar não bastam tais indícios.*

Indícios são simples sinais exteriores que permitem entrever a verdade sem, todavia, a esclarecer completamente; mas a condenação só pode impor-se, quando, por forma conclusiva, se averigue a prática, pelo acusado, dos factos imputados no despacho de acusação.

Tal como em processo penal, acusa-se com indícios mas condena-se com provas (C. P. Pen., art. 349).

4. *A jurisprudência do S. T. J. é, com acentuada uniformidade, no sentido de poder a vítima de um acidente de viação intentar a acção para se ressarcir dos danos emergentes só depois de curada das lesões sofridas.*

1. Com vista a exigir dos responsáveis a indemnização a que se julgava com direito por ter sido vítima de um acidente de viação ocorrido em 25 de Maio de 1959, a participante J. outorgou mandato ao sr. dr. M. em 16 de Janeiro de 1961 e entregou-lhe na mesma data a quantia de 500\$.

O tempo foi decorrendo e em Agosto do ano seguinte veio participar à Ordem contra ele, arguindo-o de nenhuma actividade profissional haver exercido em prossecução daquele fim, circunstância que — segundo informações que recolhera — implicava a caducidade do direito que pretendia definir e executar em juízo.

Mercê de tais factos foi o sr. dr. M. acusado e, seguida-